IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Sexta-feira, 1 de Agosto de 2014

I Série

Número 46

# BOLETIM OFICIAL

1883000 000000

## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei nº 38/2014:**

Aprova o Estatuto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.. ..... 1600

**Decreto-Lei nº 39/2014:**

Define e estabelece o processo de fortificação da farinha de trigo com ferro e Ácido Fólico, bem como as normas técnicas e procedimentos do CODEX ALIMENTARIUS de adição daqueles nutrientes. ..... 1607

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:**

**Acto eleitoral:**

Publica o resultado do escrutínio, com vista à eleição, de dois magistrados judiciais para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial. ..... 1614

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



# CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 38/2014

**de 1 de Agosto**

Considerando a formatação do quadro normativo regulatório do mercado de valores mobiliários de Cabo Verde, seguindo as melhores práticas internacionais, cujo marco foi com a aprovação, pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro, do Código de Mercado de Valores Mobiliários, seguido de toda uma regulamentação complementar.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que estabelece os requisitos que as Entidades Gestoras de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários devem obedecer, sendo a Bolsa a entidade reconhecida a desempenhar estas funções, entendeu-se pertinente, para o efeito, fazer algumas adequações, à semelhança do que acontece noutras praças financeiras internacionais.

A Bolsa de Valores, enquanto mercado de Valores Mobiliários, deverá acompanhar toda a reforma e dotar a Instituição das melhores práticas internacionais, de modo a servir os seus destinatários, com base em eficiência, eficácia, segurança e transparência do mercado.

Para se alcançar estes objectivos, dentre outros, impõe-se que a Bolsa tenha uma adequada estrutura organizativa, seguindo os princípios que regem a própria Instituição, e que se observe os princípios da independência e da autonomia, visando uma maior e melhor credibilidade do mercado de capital Cabo-Verdiano.

Cada vez mais, os parceiros externos de Cabo Verde, de entre outros, o *Grupo de Ajuda Orçamental* (GAO), o *Fundo Monetário Internacional* (FMI), o *Banco Mundial* (BM), têm exigido do Estado, uma atitude mais actuante e presente no domínio das Empresas Públicas, onde o reforço reflecte-se essencialmente no aumento da responsabilidade do Conselho Fiscal, que dantes era exercido pela figura do Fiscal único, bem como, a determinação de instrumentos de gestão provisional e prestação de contas e sujeição ao Sistema de seguimento e avaliação a ser implementado pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Nestes termos e, transcorridos quinze (15) anos desde a aprovação do primeiro Estatuto da Bolsa, pelo Decreto-Lei n.º 49/98, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2007, de 2 de Abril, impõe-se esta reforma.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma aprova o Estatuto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A., que se publica em anexo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Norma Revogatória**

O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 49/98, de 21 de Setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2007, de 2 de Abril.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de12 de Maio de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 28 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo a que refere o artigo 1.º**

## ESTATUTO DA BOLSA DE VALORES DE CABO VERDE, S.A.

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

**Natureza**

A Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A., adiante designada BVC ou Bolsa, é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 2.º

**Sede social e representação**

A Bolsa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar e encerrar outras sucursais, agencias, delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local do território nacional ou fora dele, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

**Logotipo e denominação**

1. A Bolsa utiliza logotipo próprio.

2. A Bolsa pode igualmente adoptar a denominação abreviada de BVC ou Bolsa, ao qual, juntamente com o logotipo, é mencionada em toda a sua correspondência, publicações e, em geral, em toda a sua actividade externa.

Artigo 4.º

**Regime jurídico**

A Bolsa, para além das disposições constantes do presente estatuto e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

*a*) Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*b*) Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março;

*c*) Lei do Sector Empresarial do Estado, Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

*d*) Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de Março, que institui o Estatuto do Gestor Público; e

*e*) Demais legislação subsidiária.

Artigo 5.º

**Objecto social**

1. A Bolsa tem por objecto principal:

*a*) Realizar operações sobre valores mobiliários;

*b*) Gerir o mercado de bolsa e dos sistemas de negociação de valores mobiliários;

*c*) Gerir o sistema centralizado de registo de valores mobiliários escriturais;

*d*) Gerir os sistemas de liquidação de valores mobiliários e actuar como agência nacional de codificação;

*e*) Prestar outros serviços relacionados com a emissão e negociação de valores mobiliários que não constituam actividade de intermediação;

*f*) Realizar actividades de investigação, consultoria, divulgação, promoção ou formação, que contribuam para o crescimento equilibrado e sustentado do mercado de capitais Caboverdiano; e

*g*) Prestar aos membros do mercado por si gerido, os serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados geridos por entidade congénere de outro Estado, com quem tenham celebrado acordo.

2. A Bolsa de Valores de Cabo Verde S.A. pode criar e manter departamentos, de carácter científico e técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social.

Artigo 6.º

**Capital social**

1. O capital social da Bolsa é de 50.000.000$00 (cinquenta milhões de escudos), dividido em 50.000 (cinquenta mil) acções de 1.000$00 (mil escudos) cada, que se encontram integralmente subscritos e realizados pelo Estado.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

## Órgãos da bolsa

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 8.º

**Órgãos sociais**

A Bolsa tem os seguintes órgãos sociais:

*a*) Assembleia Geral;

*b*) Conselho de Administração;

*c*) Conselho Fiscal.

Artigo 9.º

**Caução**

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 10.º

**Actas**

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais da Bolsa é elaborada acta, que descreve os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.

3. As actas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização;

4. A Bolsa é o fiel depositário das actas das reuniões realizadas.

Artigo 11.º

**Convocatórias**

1. Os órgãos sociais da Bolsa reúnem-se por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos, com conhecimento de todos os membros do órgão convocado.

3. A Assembleia Geral é convocada por carta dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado num dos jornais de grande circulação no país com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Artigo 12.º

**Substituição**

1. Se qualquer membro de um órgão social da Bolsa renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

3. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas, ou 4 (quatro) vezes interpoladas, em cada período de 1 (um) ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduzirá a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 13.º

**Remuneração**

A remuneração dos membros dos órgãos sociais é fixada pela Assembleia Geral, nos termos da lei, podendo ser, para o efeito, designada uma Comissão de fixação de remunerações.

Secção II

**Assembleia Geral**

Artigo 14.º

**Composição e funcionamento**

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribua competência.

3. A cada 100 (cem) acções corresponde 1 (um) voto em Assembleia Geral.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

5. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital, devendo um deles ser o Estado.

6. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os 8 (oito) dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com o mesmo direito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

8. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

9. Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito de voto, os membros do Conselho de Administração.

10. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 15.º

**Mesa da Assembleia Geral**

1. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, podendo ser renovável

2. O Secretário da mesa pode ser um colaborador interno ou externo da Bolsa, escolhido pelo Presidente da mesa.

Artigo 16.º

**Convocação e reuniões da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, 1 (uma) vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando requerida por accionistas que possuam, pelo menos, 5% (cinco por cento) do Capital Social.

2. A Assembleia Geral reúne sob a presidência da mesa da Assembleia sempre que for convocada por iniciativa deste.

Artigo 17.º

**Competências da Assembleia Geral**

Compete à Assembleia Geral:

*a*) Apreciar e deliberar sobre os relatórios do Conselho de Administração;

*b*) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de administração e do Conselho Fiscal;

*c*) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir uma comissão de remuneração nos termos da lei;

*d*) Proceder a avaliação geral da administração e fiscalização da sociedade;

*e*) Discutir e votar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas - plano anual de actividades, plano do orçamento anual e plurianual, plano de investimento anual e plurianual, contas, relatório de actividades e balanço social;

*f)* Decidir sobre a aplicação dos resultados;

*g*) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;

*h*) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumento de capital social;

*i*) Aprovar a emissão de obrigações;

*j*) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*k*) Autorizar, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis e outros patrimónios operacionais, de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;

*l*) Autorizar a realização de investimentos de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social; e

*m*) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 18.º

**Composição e Nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores, eleitos pela Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, e exercê-las mediante contrato de gestão.

Artigo 19.º

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renovável até o limite máximo de 2 (duas) vezes consecutivas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 20.º

**Contrato de gestão**

O contrato de gestão é subscrito pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como, outros objectivos específicos.

Artigo 21.º

**Cessação de funções**

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de *performance*, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos, nele definido.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido, ou a Bolsa seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

Artigo 22.º

**Responsabilidades dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 23.º

**Dissolução**

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

Artigo 24.º

**Competências do Conselho de Administração**

1. Compete ao Conselho de Administração:

*a*) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Bolsa, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;

*b*) Propor ao Banco de Cabo Verde ou ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, conforme as respectivas competências, as medidas que considere necessárias para satisfazer o objecto da Bolsa, para fomentar a expansão e o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, e a qualidade dos serviços de intermediação financeira nele prestado;

*c*) Assegurar a adequada gestão e funcionamento dos sistemas de registo centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de negociação, compensação e liquidação de operações;

*d*) Assegurar a prestação de informações respeitante às operações realizadas e designadamente, promover a publicação do boletim oficial da Bolsa;

*e*) Fiscalizar a realização das operações;

*f)* Definir e acompanhar a execução da actividade geral da Bolsa;

*g*) Representar a Bolsa, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

*h*) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o orçamento e os planos de actividade anuais e plurianuais;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*i*) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como, a proposta de aplicação dos resultados;

*j*) Promover, até o dia 30 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da Bolsa respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;

*k*) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução do objecto da Bolsa, sem prejuízo do disposto na alínea l) do artigo 17º;

*l*) Gerir o património da Bolsa;

*m*) Exercer o poder disciplinar da Bolsa;

*n*) Deliberar sobre a criação e existência dos departamentos, de carácter científico e técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social;

*o*) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;

*p*) Nomear e exonerar os directores e os demais responsáveis pelos serviços bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da Bolsa ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;

*q*) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

*r*) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentação aplicável ao mercado de valores mobiliários;

*s*) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Conselho Fiscal; e

*t*) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração pode solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado e Institutos ou Empresas públicas, as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da Bolsa.

Artigo 25.º

**Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração ou quem o substitua:

*a*) Exercer voto de qualidade;

*b*) Representar a bolsa em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;

*c*) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

*d*) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho da Administração;

*e*) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;

*f*) Assegurar as relações da Bolsa com o Governo de Cabo Verde e demais entidades públicas;

*g*) Apresentar à Assembleia Geral todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;

*h*) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal; e

*i*) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, este é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 26.º

**Incompatibilidades e impedimentos**

Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

*a*) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa sociedade comercial da área da sociedade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários;

*b*) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a Bolsa, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

Artigo 27.º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho de Administração.

3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos membros do Conselho de Administração.

4. As reuniões só podem efectuar-se com a presença de dois membros do Conselho de Administração ou seus representantes, dos quais um seja o Presidente ou quem seja designado para substituí-lo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

7. Não é permitida a representação de mais do que um administrador, em cada reunião.

Artigo 28.º

**Delegação de Poderes**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração poderá delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 29.º

**Decisões urgentes**

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho de Administração, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da Bolsa, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto ao Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Secção IV

**Conselho Fiscal**

Artigo 30.º

**Funções de fiscalização**

1. As funções de fiscalização são exercidas pelo Conselho Fiscal, designado pela Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais efectivos escolhidos dentre personalidades de reconhecida competência devendo um deles ser contabilista ou auditor certificado com mais de 5 (cinco) anos de experiencia ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou ainda uma Sociedade de Auditória.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre os membros eleitos pela Assembleia Geral.

4. Os Membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovado por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

5. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantém-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

Artigo 31.º

**Competências do Conselho Fiscal**

Ao Conselho Fiscal compete:

*a*) Examinar, pelo menos uma vez por mês, a escrituração comercial da sociedade;

*b*) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente ou para que tal seja convocado;

*c*) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis;

*d*) Emitir parecer acerca dos instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas - plano anual de actividades, plano do orçamento anual e plurianual, plano de investimento anual e plurianual, contas, relatório de actividades e balanço social;

*e*) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participações sociais, bens móveis ou de imóveis e, ainda, na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% (dez por cento) do capital social;

*f*) Emitir parecer sobre a administração da sociedade sempre que solicitado pela Assembleia Geral;

*g*) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral;

*h*) Analisar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade Bolsa, evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correcção e informar à Assembleia Geral sobre a proposta;

*i*) Analisar o relatório e contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras;

*j*) Analisar as propostas de Planos e Orçamentos anuais incluindo os planos de investimentos, emitir parecer sobre os mesmos e reportar à Assembleia Geral;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*k*) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas pela Assembleia Geral;

*l*) Acompanhar o cumprimento dos Contratos de Gestão, quando houver, e informar à Assembleia Geral, de quaisquer desvios materialmente relevantes, que possam induzir a não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;

*m*) Analisar periodicamente, as atas das reuniões dos Conselhos de Administração e informar à Assembleia Geral de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;

*n*) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na Bolsa e propor ao Conselho de Administração as medidas de melhoria;

*o*) Apresentar à Assembleia Geral os relatórios periódicos e anuais de avaliação das actividades da Bolsa, realçando os aspectos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à sociedade;

*p*) Analisar o Relatório e as demonstrações financeiras anuais e informar a Assembleia Geral de qualquer situação irregular que possa por em causa a sustentabilidade e continuidade da Empresa;

*q*) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua acção fiscalizadora e demais actividades que tenha executado; e

*r*) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2. Todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Conselho Fiscal, devem ser remetidos à Assembleia Geral.

Artigo 32.º

**Poderes**

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal, é assegurado ao Conselho Fiscal:

*a*) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;

*b*) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da Bolsa, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;

*c*) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

**Disposições finais**

Artigo 33.º

**Vinculação da sociedade**

1. A Bolsa obriga-se pela assinatura:

*a*) De dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles, o Presidente ou o Administrador em quem este delegue;

*b*) De um membro do conselho de administração, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados;

*c*) De mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites dos respectivos mandatos.

2. Nos casos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador ou mandatário com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Bolsa, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 34º

**Dissolução da sociedade**

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade será efectuada nos termos legais e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 35.º

**Segredo profissional**

1. Os membros dos órgãos sociais da Bolsa e o respectivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à Bolsa.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 36.º

**Aplicação dos resultados do exercício**

Os resultados do exercício são afectados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

1883000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 37.º

**Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas**

1. A actuação da BOLSA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

*a*) Plano anual de actividades;

*b*) Plano do Orçamento anual e plurianual;

*c*) Plano de investimento anual e plurianual;

*d*) Relatórios e Contas;

*e*) Relatório de actividades;

*f*) Balanço social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Sem prejuízo do número anterior a Bolsa deve elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pelas Finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A Bolsa deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados ao membro de Governo responsável pela área das Finanças até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A Bolsa deve promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

7. As contas anuais são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim de Bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM.

Artigo 38.º

**Regime fiscal**

A Bolsa está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 39.º

**Regime de relações laborais**

As relações de trabalho na Bolsa regem-se pelo Código Laboral.

Atrigo 40º

**Seguimento e Avaliação**

Nos termos da Lei, a Bolsa está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação a ser implementado pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Lei n.º 39/2014

**de 1 de Agosto**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a anemia ferropriva é classificada como a desordem nutricional mais prevalente em todo o mundo, principalmente em crianças menores de 5 (cinco) anos e mulheres em idade fértil, sendo definida como a condição na qual o conteúdo de hemoglobina no sangue está abaixo do normal como resultado da carência do ferro.

Os dados recentes apresentados pela OMS (2002) indicam que, aproximadamente, dois bilhões de pessoas, mais de 30% (trinta por cento) da população mundial são anémicas, confirmando a gravidade do problema para a saúde pública.

A carência do ferro provoca efeitos sobre o organismo humano, tais como, atraso do crescimento, comprometimento da capacidade de aprendizagem, da coordenação motora e da linguagem, baixa resistência a infecções nas crianças; risco de morbidade e mortalidade fetal e materna, risco de parto prematuro e baixo peso ao nascer nas grávidas; falta de apetite e diminuição da produtividade em adultos.

A anemia por deficiência de ácido fólico pode afectar mulheres grávidas e ocorre em lactentes nascidos de mães com deficiência de ácido fólico. Como resultado, a carência em ácido fólico provoca efeitos sobre o organismo humano, principalmente no "feto" causando patologias do tubo neural levando a malformações congénitas e paralisias em crianças.

Também em Cabo Verde, a Anemia Ferropriva (por deficiência de ferro) representa um problema nutricional importante, com impacto na Saúde Pública.

De acordo com os estudos efectuados em 2005 pelo Ministério da Saúde e em 2009 pelo Ministério de Desenvolvimento Rural (MDR), Ministério da Saúde (MS) e o Instituto Nacional de Estatística (INE), intitulados "Inquérito Demográfico de Saúde Reprodutiva, II – IDSR, II" e "Inquérito sobre Prevalência da Anemia e Factores Associados em Crianças menores de 10 (dez) anos – (IPAC) ", demonstraram que em Cabo Verde a situação é de endemia grave com 52.1% (cinquenta e dois virgula um por cento) e 52,4% (cinquenta e dois virgula quatro por cento) das crianças menores de 5 (cinco) anos com anemia, respectivamente.

Assim, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das acções de controlo sanitário e nutricional na produção e comercialização de alimentos, visando a protecção da saúde da população, especificamente no compromisso social para a redução da carência de Ferro em Cabo Verde e atendendo que a Farinha de Trigo é largamente consumida pela população cabo-verdiana (o consumo de cereais representa 47% (quarenta e sete por cento) da ingestão energética alimentar total dos Cabo-Verdianos – IDRF, 2001/2002), por razões de saúde pública, torna-se absolutamente necessária a imposição da obrigatoriedade da fortificação deste produto com ferro e ácido fólico.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Para esse efeito, torna-se fundamental estabelecer normas sobre as características e a qualidade da farinha de trigo fortificada, a padronização das respectivas embalagens, licenciamento das unidades empresariais de produção, bem como a fiscalização da produção, importação, comercialização e exportação da farinha de trigo fortificada.

O presente diploma visa, por um lado, resolver um problema de saúde pública resultante da carência de ferro na dieta alimentar e, por outro, promover o cumprimento das recomendações da OMS e as regras vigentes nos estados membros da CEDEAO, organizações internacionais de que Cabo Verde faz parte, junto da indústria nacional de produção de farinha de trigo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º, o Governo decreta o seguinte.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma define e estabelece o processo de fortificação da farinha de trigo com ferro e Acido Fólico, bem como as normas técnicas e procedimentos do *CODEX ALIMENTARIUS* de adição daqueles nutrientes.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se à fortificação das farinhas de trigo tipo 45 (quarenta e cinco), 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco), cujas características constam do anexo I ao Decreto-lei n.º 84/2005, de 19 de Dezembro, com ferro e ácido fólico, em todo o território nacional.

2. As normas previstas no presente diploma aplicam-se a todas as pessoas singular ou colectiva, devidamente licenciadas, que exerçam as actividades comerciais e industriais, aliadas à produção e comercialização de farinha de trigo em todo o território nacional.

3. As farinhas de trigo fortificadas podem ser de origem local ou importada.

4. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, as farinhas de trigo tipo 80 (oitenta), 110 (cento e dez) e 150 (cento e cinquenta e cinco), devido a limitações de processo tecnológico e baixa comercialização e consumo.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeito do disposto neste diploma, entende-se por:

*a*) «Farinha de trigo», o produto elaborado a partir dos grãos de trigo ordinário, *Triticum aestivum L.* ou de trigo ramificado, *Triticum compactum Host.* ou de todas as misturas destes últimos, por trituração ou moagem em que o farelo e o germe são parcialmente eliminados e o resto reduzido a pó suficientemente fino.

*b*) «Alimento fortificado/enriquecido ou rico de nutriente», todo o alimento ao qual foram adicionado um ou mais nutrientes essenciais, contidos naturalmente ou não no alimento, com o objectivo de reforçar o seu valor nutritivo para prevenir ou corrigir deficiência demonstradas em um ou mais nutrientes, na alimentação da população ou em grupos específicos da mesma.

c) «Ácido fólico» ou «folacina» ou «ácido pteroil-L-glutâmico», também conhecido como «vitamina B9» ou «vitamina M», é uma vitamina hidrossolúvel pertencente ao complexo B necessária para a formação de proteínas estruturais e hemoglobina.

*d*) «Ferro», um elemento químico ou sais minerais que possui função importante para o organismo como o metabolismo, o transporte e transformação do oxigénio no corpo em hemoglobina.

*e*) «Biodisponibilidade», quantidade e velocidade na qual o princípio activo é absorvido, tornando-se disponível para a sua actuação no sítio de acção alvo.

*f*) «Nutriente», qualquer substância normalmente consumida como um constituinte do alimento e que fornece energia, ou é necessário para o crescimento, desenvolvimento em manutenção da saúde, ou cuja deficiência resulta em mudanças bioquímicas e fisiológicas no organismo.

*g*) «Nutriente Essencial», toda substância normalmente consumida como um constituinte do alimento necessário para o crescimento, desenvolvimento e manutenção da saúde que não pode ser sintetizada em quantidades suficientes pelo corpo.

## CAPÍTULO II

## Processo de fortificação e responsabilidades dos operadores

Artigo 4.º

**Obrigatoriedade e isenção de fortificação**

1. É obrigatória a adição de ferro e ácido fólico nas farinhas de trigo, identificadas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma e que estejam prontas para oferta ao consumidor final ou destinadas ao uso industrial, incluindo as de panificação e as farinhas adicionadas nas pré-misturas.

2. As farinhas de trigo fortificadas, utilizadas como ingredientes em produtos alimentícios industrializados nos quais comprovadamente o ferro e ou ácido fólico

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



causem interferências, podem ser isentas da adição de ferro e ou ácido fólico, mediante solicitação à autoridade competente para o licenciamento, sendo que, neste caso, o operador económico deve manter à disposição da autoridade competente, os estudos que comprovem essa interferência.

Artigo 5.º

**Dosagem e composto**

1. As dosagens de Ferro e Ácido Fólico devem respeitar os parâmetros mínimos e máximos recomendados pela ISO e *CODEX ALIMENTARIUS*, para a farinha fortificada.

2. Na fortificação da farinha com ferro e ácido fólico de grau alimentício devem ser utilizados o sulfato ferroso em 60 ppm ou fumarato ferroso em 60 ppm ou ácido etilenodiamino tetra-acético/EDTA de ferro e sódio (NaFeEDTA) em 40ppm e acido fólico 2,6 ppm.

3. As dosagens dos componentes constantes no número anterior podem ser alteradas por portaria do membro do governo responsável pela área da Saúde, tendo como referência o anexo I constante do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. A escolha dos compostos de ferro e ácido fólico, referidos no n.º 2 do mesmo artigo para a fortificação da farinha de trigo é da responsabilidade dos operadores económicos, que devem garantir a estabilidade dos nutrientes no produto dentro do prazo de validade dos mesmos.

5. Os operadores económicos devem assegurar que os compostos de ferro de grau alimentício utilizados sejam bio disponíveis.

6. Os compostos de ferro e ácido fólico para a fortificação da farinha devem ser importados directamente pelos operadores económicos ou adquiridos a distribuidores nacionais, credenciados para tal.

Artigo 6.º

**Rotulagem**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre a rotulagem de géneros alimentícios, constante do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de Julho, constituem menções obrigatórias na rotulagem das farinhas de trigo fortificadas e dos seus derivados:

*a*) Fortificada(o) com ferro e ácido fólico ou;

*b*) Enriquecida(o) com ferro e ácido fólico ou;

*c*) Rica(o) com ferro e ácido fólico.

2. O logotipo homologado pelo Ministro responsável pela área da Saúde, conforme anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, se aplica à farinha fortificada no território nacional.

Artigo 7.º

**Responsabilidades dos operadores económicos do sector alimentar**

1. É da responsabilidade do operador económico que a farinha de trigo produzida e/ou importada ou comercializada no território nacional, esteja em conformidade com as disposições do presente diploma.

2. Fica expressamente proibido em todo o território nacional, a não adição de ferro e ácido fólico nas farinhas de trigo obtidas da produção local e/ou importada ou comercializada no território nacional e prontas para o consumo final, conforme o estipulado no artigo 5.º.

3. Para o exercício da actividade de fortificação da farinha de trigo, os operadores devem requerer o devido licenciamento junto da autoridade competente.

4. Todos os operadores económicos que realizam a fortificação de farinha de trigo devem dispor de capacidade técnica especializada para acompanhar e realizar o processo.

## CAPITULO III

## Organização e competência

Artigo 8.º

**Autoridades competentes**

1. O Ministério responsável pela área da Saúde é a entidade responsável pela política de fortificação em ferro e ácido fólico em todo território nacional.

2. O Ministério responsável pela área da Indústria é a entidade responsável pela gestão da política de produção e comercialização dos alimentos fortificados em ferro e ácido fólico em todo o território nacional.

3. Cabe às entidades governamentais responsáveis pela autorização e controlo da importação realizar as diligências necessárias.

4. A entidade independente responsável pela regulação dos produtos alimentares é responsável pelo Licenciamento Sanitário e Controlo Sanitário dos Operadores Económicos, coadjuvado pelas Delegacias de Saúde, Direcção-Geral das Alfandegas e outros que futuras circunstâncias imporem.

5. Cabe à entidade responsável pelo controlo da fraude económica realizar as inspecções.

6. As organizações de protecção dos consumidores e os próprios consumidores finais devem e podem fazer denúncias junto das Autoridades Competentes quando ocorram irregularidades que atentem à saúde dos consumidores e à violação das normas previstas neste diploma.

7. A análise da conformidade dos produtos é feita por laboratórios acreditados a nível nacional e internacional.

8. Todas as partes envolvidas em matéria de controlo e fiscalização das normas deste diploma têm o dever de sigilo, visando manter a confidencialidade das informações quando ocorre um processo de averiguação à violação das normas do mesmo, desde que tal confidencialidade não ponha em causa a saúde pública do consumidor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



CAPITULO IV

## Controlo de qualidade

Artigo 9.º

**Processo de controlo de qualidade**

1. A Farinha fortificada, produzida localmente, importada ou destinada à exportação, deve ser objecto de controlo de qualidade.

2. As características da farinha devem obedecer às tolerâncias analíticas admitidas, bem como aos métodos de análise definidos pelo Decreto-lei n.º 84/2005, de 19 de Dezembro.

3. A qualidade da farinha fortificada deve ser certificada pela entidade responsável pelo controlo da qualidade alimentar, sendo que o controlo de qualidade aqui referido recai sobre o conteúdo de ferro e ácido fólico.

4. A certificação da qualidade da farinha fortificada deve ser solicitada pelo operador económico à entidade responsável pelo controlo da qualidade alimentar, tendo em conta os procedimentos estabelecidos por essa entidade, culminando com a emissão de um certificado de qualidade, caso o produto estiver conforme.

Artigo 10.º

**Atestação de qualidade**

1. A atestação de qualidade constante do certificado de qualidade referido no artigo anterior deve ser conservada pelo operador económico durante o período da validade dos alimentos fortificados em questão, apresentando-a sempre que solicitado pelos serviços de controlo competentes.

2. É da responsabilidade do operador económico garantir a qualidade da farinha forticada, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3. Em caso de consignação dos alimentos fortificados ou venda, a atestação de qualidade não se aplica a terceiros em caso de má conservação dos mesmos.

4. A Rastreabilidade do produto deve ser assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição do produto, conforme disposto na legislação vigente.

CAPITULO V

## Fiscalização, infracções e sanções

Artigo 11.º

**Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete a entidade independente responsável pela regulacão dos produtos alimentares, bem como à entidade responsável pelo controlo da fraude económica, no âmbito das respectivas competências, devendo-lhes ser remetidos os autos de notícia e as denúncias recebidas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem solicitar a qualquer entidade mencionada no artigo 8.º a colaboração que se revelar necessário, em ordem a assegurar a efectiva aplicação deste diploma e o consequente desempenho das suas funções.

3. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, ou seus representantes são obrigados a fornecer aos inspectores em serviço de fiscalização, as informações e dados necessários para pertinência do seu serviço, sempre que tal lhes seja solicitado.

4. Em caso de flagrante delito contra a saúde pública ou existência de fundadas suspeitas de tal situação, como a venda de farinha e alimentos derivados de farinha não fortificados, falsificados ou deteriorados pelo mau estado de conservação, ou perda dos nutrientes recomendados, o inspector deve apreender o produto em questão e proceder ao encerramento temporário do estabelecimento onde estejam depositados.

5. As autoridades competentes, com base em análises laboratoriais, sempre que necessário, emitem um parecer sobre o estado dos alimentos suspeitos e recomendam a adopção de medidas necessárias, procedendo à sua destruição em caso de constatação de risco para a saúde pública.

6. As despesas decorrentes da apreensao e da destruição da farinha e de alimentos derivados de farinha no âmbito deste diploma são suportadas pelo operador económico.

7. Os Inspectores no exercício das suas funções devem estar devidamente identificados, tendo livre acesso a todas as zonas e arquivos pertinentes dos estabelecimentos, sem aviso prévio.

Artigo 12.º

**Contra-ordenações e sanções**

1. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis nomeadamente em matéria civil, ou criminal, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 30.000$00 (trinta mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos) ou de 100.000$00 (cem mil escudos) a 2.000.000$00 (dois milhões de escudos), consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva:

*a*) A produção, a distribuição, a comercialização, a utilização e a importação da farinha não fortificada;

*b*) A colocação no mercado da farinha que apresente risco para saúde pública;

*c*) A manipulação, a transformação, o transporte ou o acondicionamento da farinha que não respeite as disposições previstas no presente Decreto-Lei e demais legislação sobre a matéria.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 13.º

**Sanções acessórias**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e tendo em conta a gravidade da infracção, podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

*a*) A apreensão dos produtos utilizados na prática das contra-ordenações;

*b*) A privação do direito de participação em feiras e mercados;

*c*) A suspensão de licenças, alvarás, autorizações, certificados ou números sanitários;

*d*) O encerramento do estabelecimento.

2. As sanções referidas nas alíneas *b*) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos, se o contrário não resultar da lei.

Artigo 14.º

**Instrução**

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste diploma compete às entidades fiscalizadoras previstas no artigo 11.º.

2. Por razões de coordenação, a entidade ou autoridade que tiver dado início à instrução, deve dar conhecimento desse facto ao outro.

Artigo 15.º

**Aplicação das sanções**

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma competem ao Conselho de Administração da entidade independente responsável pela regulação dos produtos alimentares, ou a entidade responsável pelo controlo da fraude económica, conforme uma ou outra entidade tiver instruído o processo.

Artigo 16.º

**Destino do produto das coimas**

O produto das coimas reverte-se em:

*a*) 60% (sessenta por cento) para o Estado; e

*b*) 40% (quarenta por cento) para a entidade fiscalizadora que instrui o processo e aplica a coima.

CAPITULO VI

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 17.º

**Período transitório**

Os operadores económicos visados por este diploma têm um prazo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma, para recolher ou retirar do mercado interno todos os *stocks* de farinha não fortificados com ferro e ácido fólico.

Artigo 18.º

**Casos omissos**

Em tudo que não estiver disposto ou previsto no presente diploma, aplica-se as normas do *CODEX ALIMENTARIUS* e demais normas Internacionais de que Cabo Verde seja parte, bem como o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 19.º

**Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições contrárias às constantes neste diploma.

Artigo 20º

**Entra em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Humberto Santos de Brito*

Promulgado em 29 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO I

Recomendações sobre a fortificação da farinha de trigo

| Nutriente | Nível de Extração da Farinha | Composto | Nível do nutriente a ser adicionado, em partes por milhão (PPM), por disponibilidade média estimada *per capita* de farinha de trigo (g/dia)[1] | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | <75[2] g/dia | 75-149 g/dia | 150-300 g/dia | >300 g/dia |
| Ferro | Baixa | NaFeEDTA | 40 | 40 | 20 | 15 |
| | | Sulfato Ferroso | 60 | 60 | 30 | 20 |
| | | Fumarato Ferroso | 60 | 60 | 30 | 20 |
| | | Ferro Eletrolítico | NR[3] | NR[3] | 60 | 40 |
| | Alta | NaFeEDTA | 40 | 40 | 20 | 15 |
| Ácido Fólico | Baixa ou Alta | Ácido Fólico | 5,0 | 2,6 | 1,3 | 1,0 |
| Vitamina $B_{12}$ | Baixa ou Alta | Cianocobalamina | 0,04 | 0,02 | 0,01 | 0,008 |
| Vitamina A | Baixa ou Alta | Palmitato de Vitamina A | 5,9 | 3 | 1,5 | 1 |
| Zinco[5] | Baixa | Óxido de Zinco | 95 | 55 | 40 | 30 |
| | Alta | Óxido de Zinco | 100 | 100 | 80 | 70 |

*Fonte: World Health Organization, 2009*

## ANEXO II

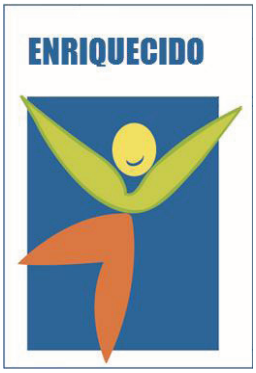

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



## Condições de utilização do logo regional dos alimentos enriquecidos

Artigo 1º

**Definição**

O logo figurado representa um personagem feliz, sorridente e saltitante com a marca "ENRIQUECIDO". Este personagem parece dizer "eu estou em grande forma, porque estou bem alimentado". Ele faz a ligação simbólica entre os benefícios da fortificação e as múltiplas e variadas riquezas oferecidas pela natureza.

Artigo 2º

**Objecto**

O logo é utilizado para fins de marca de conformidade de produtos e/ou para fins de comunicação.

O logo figurado "ENRIQUECIDO", para fins de certificação e de comunicação, cujo logotipo é descrito e reproduzido em anexo, tem por objectivos identificar, comunicar e contribuir para a informação do consumidor, através da sua aposição na embalagem como um produto alimentar que, em conformidade com as normas e os regulamentos em vigor no país, é enriquecido em vitaminas e minerais.

Artigo 3º

**Estatuto jurídico**

O logo regional "ENRIQUECIDO" é propriedade exclusiva da Aliança Nacional de Fortificação ou Comité de Pilotagem visto o seu papel de coordenação e de seu poder de decisão em matéria de fortificação dos alimentos. Como tal, é intransmissível e impenhorável nos termos do código da Propriedade Intelectual em vigor no país. A Aliança Nacional pode fazer um depósito da marca colectiva de conformidade em seu nome junto dos organismos de protecção, lá onde a sua protecção for necessária.

Artigo 4º

**Gestão do Logo**

A Aliança Nacional da Fortificação habilitada forneceu o logo de fortificação às indústrias, e garante o respeito pelas normas de fortificação e pelas presentes condições de uso da marca "ENRIQUECIDO" para fins de conformidade e de comunicação.

Para isso, a gestão do logotipo "ENRIQUECIDO" é assegurado pela Aliança Nacional de Fortificação em condições de funcionamento estabelecidas por uma convenção de parceria entre os actores por um lado, e a política nacional de nutrição, por outro.

Artigo 5º

**Condições de uso**

O uso do logo "ENRIQUECIDO", para fins de conformidade e de comunicação de produtos alimentares enriquecidos é autorizado nas condições estabelecidas nas presentes regras de utilização que as pessoas, singulares ou colectivas, solicitantes ou titulares de um direito de uso comprometem-se, formalmente, a respeitar.

Só podem aplicar o logo "ENRIQUECIDO", para fins de conformidade ou de comunicação no rótulo dos produtos alimentares de acordo com as normas de fortificação, as pessoas singulares ou colectivas que tenham apresentado um pedido de utilização segundo as condições previstas no artigo 7° abaixo e obtido a respectiva autorização.

Qualquer uso do logo "ENRIQUECIDO", para fins de comunicação nos meios de comunicação e de informação só deve ser feito num produto alimentar enriquecido e que tenha sido objecto de autorização prévia de fortificação.

Artigo 6º

**Âmbito de aplicação**

6.1. O logo "ENRIQUECIDO" pode ser aplicado nos produtos alimentares enriquecidos que preencham as seguintes condições:

- Alimentos de consumo em grande escala que tenham sido objecto de um estudo de viabilidade;
- Alimentos admitidos para a fortificação pelas autoridades locais;
- Óleo enriquecido com vitamina A com teores compreendidos entre 35 - 60 UI/g;
- Farinha enriquecida com ferro, zinco, ácido fólico, vitaminas B1, B2, B3, B6, B12 (ver as normas de fortificação em anexo);
- Elaboração de um dossier técnico ou ficha técnica;

Pode ser usado na rotulagem de produtos enriquecidos se cumprirem as disposições em vigor das normas comunitárias e/ou das normas nacionais aprovadas, nomeadamente em matéria de operações de produção, de preparação, rotulagem e controle dos alimentos enriquecidos.

6.2. O logo "ENRIQUECIDO", para fins de comunicação só pode ser usado em conjunto com uma actividade de fortificação dos alimentos ou com os produtos mencionados no ponto 6.1. destes termos de uso.

Artigo 7º

**Procedimentos para solicitar a utilização do logotipo ENRIQUECIDO**

O uso do logo "ENRIQUECIDO" no rótulo dos produtos alimentares enriquecidos é submetido a um procedimento de pedido de utilização. Ele é reservado aos operadores que tenham notificado a sua actividade de fortificação no país onde esta é exercida junto da Aliança Nacional de Fortificação com poderes para receber as notificações e que tenham apresentado a sua empresa para o controlo por uma autoridade nacional competente.

O industrial deve endereçar este pedido assinado à Aliança Nacional, que mandatará o organismo de controlo para realizar o controlo de qualidade do produto alimentar sobre o qual poderá ser aposto, se for o caso, o logo "ENRIQUECIDO" para fins de conformidade e de comunicação.

O industrial não pode usar o logo "ENRIQUECIDO", sem permissão prévia por escrito da Aliança ou do organismo de controlo mandatado. A Aliança Nacional ou o organismo de controlo mandatado deve verificar, a qualquer momento, se a utilização do logo nos produtos referidos no pedido está conforme às normas de fortificação e às presentes condições de uso.

As cores, o fundo branco, o personagem figurado do logo, não devem ser objecto de nenhuma modificação seja de que tipo for.

Qualquer alteração das condições de uso do logo (novo rótulo, nova embalagem, alteração do tamanho do logotipo, introdução de novo produto) só poderá ser feita após solicitação de autorização prévia, incluindo quaisquer informações relevantes sobre o produto e fortificantes, à Aliança Nacional e a aceitação deste pedido por ela.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 8º

**Sanções**

O uso do logo "ENRIQUECIDO", para fins de conformidade ou de comunicação e de qualquer alteração sem a permissão prévia da Aliança Nacional, gerente do logotipo, é estritamente proibido.

Qualquer falha por parte dos titulares de um direito de uso do logótipo "ENRIQUECIDO" na aplicação dos presentes termos de uso, bem como qualquer utilização do logo " ENRIQUECIDO" que não esteja em conformidade com estas regras de uso e com as disposições previstas na regulamentação em vigor, está sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de qualquer processo civil ou penal susceptível de ser encetada:

- Pedido de acções correctivas num prazo determinado por escrito;
- Suspensão do direito de utilização até que esteja conforme;
- Proibição de uso durante um período definido pela Aliança Nacional;
- Suspensão pura e simples do direito de uso;

Antes da retirada, o industrial ou o operador é convidado a apresentar as suas observações, conforme o caso, à Aliança Nacional dentro do prazo definido por esta.

Artigo 9º

**Aprovação pela Aliança Nacional**

Os presentes termos de uso são aprovados pela Aliança Nacional e as alterações das presentes regras de uso serão realizadas de acordo com a evolução dos conhecimentos em matéria de fortificação dos alimentos e da política nacional de nutrição.

Artigo 10º

**Implementação**

Os presentes termos de utilização do logo "ENRIQUECIDO" entram em aplicação a partir da data de sua assinatura.

Ouagadougou, 17 de Setembro de 2009

Coordenação regional dos projectos e programas de fortificação de alimentos em micronutrientes na África Ocidental.

## APÊNDICE

1. Apresentação e descrição do logótipo ENRIQUECIDO

**Dimensão do Logo**

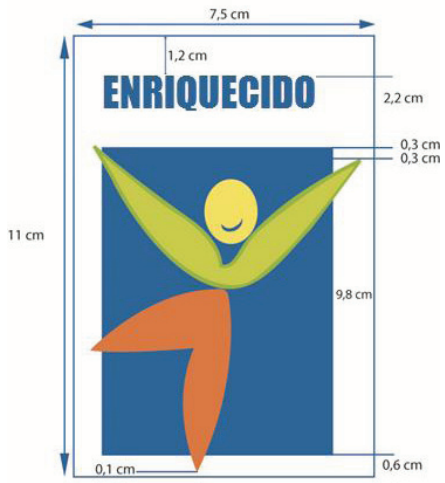


**Referências das cores do Logo**

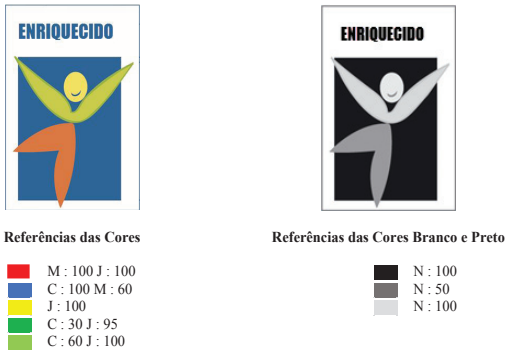


**SITUAÇÃO DO LOGO**

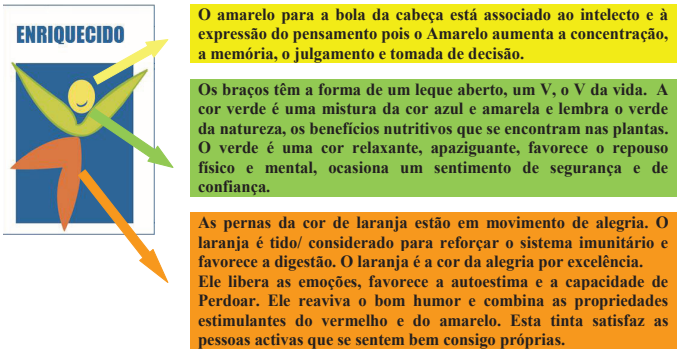


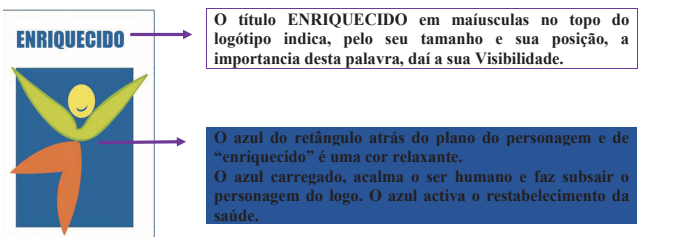


O personagem parece sair do logo a fim de parecer vivo. Ele faz também pensar numa planta que combina diversas propriedades e os benefícios da natureza.
Finalmente, além da vitalidade do personagem, as cores vivas relembram a riqueza preciosa dos alimentos sobre a qual este logo figurará para o bem estar do ser humano.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

### Publicação de acto eleitoral

No dia 18 de Julho de 2014 teve lugar na Cidade da Praia, a Assembleia de Juizes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de dois magistrados judiciais para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artº 223º nº 5, al. *c*) da Constituição da República, conjugado com o artº 4º, al. *c*) da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

Havendo quatro candidatos e tendo participado na votação quarenta e sete magistrados judiciais, apurou-se a final a eleição dos seguintes Juizes de Direito:

1. **Dr. Bernardino Duarte Delgado**, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocado no 3º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia; e
2. **Dra. Ana Filomena Livramento dos Reis**, Juiz de Direito de 2ª Classe do quadro da Magistratura Judicial, colocada no 2º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano dois mil e catorze. – A Presidente, *Maria Teresa Évora Barros*

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*
*Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**

https://kiosk.incv.cv 2EFA9C5C-0BF5-4DC3-9C89-B5A5C5FB3C94